



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

QUARTO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO n° 012/2020 oriundo do Pregão Presencial 032/2020, QUE ENTRE SI FAZEM A CAMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES. E A EMPRESA ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

A Câmara Municipal de Guaçuí, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na praça João Acacinho, 01 - nesta cidade, inscrito no cnpj.31726375/0001- 67, neste ato representado por sua Presidente, ao Senhor Valmir Santiago, brasileiro, solteiro, portador do CPF N° 847.956.547-00, residente e domiciliado na Rua Imperador Pedro II, n° 20, Bairro Vale do Sol, CEP 29.560-000, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado, a Empresa Ágape Consultoria e Assessoria Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.548.735/0001-80, sediada na Praça Presidente Getúlio Vargas, n° 35, sala 906, Centro, Vitória-ES, CEP 29.010-925, representada por seu sócio administrador Marcos Pontes de Aquino, brasileiro, empresário, inscrito no [REDACTED], doravante denominada CONTRATADA, em decorrência do Pregão Presencial n° 032/2020 e Contrato 012/2020 e observados os preceitos da lei federal n° 10.520/2002 e da lei federal n° 8.666/1993, firmam o presente aditivo de prorrogação de contrato, pelas cláusulas e condições adiante vistas e acordadas.

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E ALTERAÇÕES

1.1 - O presente Termo Aditivo tem por objeto a Prorrogação do Contrato n° 012/2020 decorrente do Pregão Presencial 032/2020, pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando sua vigência prorrogada até o dia 03/08/2025, podendo ocorrer a extinção do ajuste antes do decurso desse prazo, caso a administração efetue contratação resultante de novo procedimento licitatório.

Parágrafo Único: Na hipótese da extinção do contrato pela conclusão de novo procedimento licitatório, a CONTRATADA deverá ser pré-avisada com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data da cessação da prestação dos serviços, por ofício da autoridade competente.

CLAUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL

2.1 - A Administração se sentiu na obrigação de promover a renovação do Contrato em epígrafe em relação à locação licença de uso do software e hospedagem de dados por razões econômicas e financeiras, visto que com o advento da prorrogação a vantagem será da Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pela CONTRATADA são de qualidade e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente, sem contar que os preços serão mantidos durante a vigência e justifica-se ainda que os serviços são de natureza continuada não podem sofrer interrupção, pois são essenciais para as atividades da Câmara Municipal, pois, como se sabe o bom andamento na realização dos processos é de suma importância.

2.2 - Para a referida prorrogação há previsão legal e contratual conforme Cláusula Onze do contrato.

2.3 - O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57, inciso II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28)3553-1540.

ANEXO
AUTENTICADO
E-MAIL



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES

3.1 - Fica matido o valor reduzido através do primeiro termo aditivo constante na Cláusula Terceira - *Do Preço e Condições para Pagamento*, item 1.5, para quantia de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) mensal, podendo ser reajustado caso haja justificativa e Cláusula Quarta - *Da Revisão dos Preços*, do contrato datado de 03/08/2020 devido a aplicação de reajuste anual desde que justificada.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 - As despesas decorrentes do presente aditivo contratual serão empenhadas da seguinte forma, por força da Lei Complementar nº 101/2000:

- 4.1.1. De 01 de julho a 31 de dezembro/2024 no Orçamento Anual de 2024.
01000101.0103100012.001 Ficha 0008 - Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica
01000102.0103100012.002 Ficha 0028 - Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As demais cláusulas e condições ajustadas no contrato nº 012/2020 oriundo do Pregão Presencial 032/2020, desde que compatíveis, permanecem inalteradas, sendo ratificadas neste ato pelas partes contratantes.

5.2 - Fica eleito o Foro da Comarca de Guaçuí-ES, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento de aditivo contratual em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se ao seu fiel cumprimento.

Guaçuí-ES, 01 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
por VALMIR
SANTIAGO:84795654700
Data: 2024.08.02
09:40:55 -0300

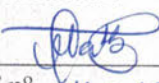
Câmara Municipal de Guaçuí

MARCOS PONTES DE
AQUINO:9859717575
3

Assinado digitalmente por Marcos Pontes de Aquino em 01/08/2024 às 09:40:55 -0300. Documento assinado eletronicamente por Marcos Pontes de Aquino em 01/08/2024 às 09:40:55 -0300. Documento assinado eletronicamente por Marcos Pontes de Aquino em 01/08/2024 às 09:40:55 -0300. Documento assinado eletronicamente por Marcos Pontes de Aquino em 01/08/2024 às 09:40:55 -0300.

ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Testemunhas:


CPF nº 130.875.237-71

CPF nº

Impresso em papel reciclado.

Praca João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28)3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Ref: Prorrogação do Contrato nº 012/2020 oriundo do Pregão Presencial 032/2020 da Câmara Municipal de Guaçuí.

Empresa: ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Objeto: A contratação de empresa especializada em Implantação de Solução para Gerenciamento de Informações Legislativas - SGIL da Câmara Municipal de Guaçuí - CMG, conforme as condições e especificações constantes deste Edital e de seus Anexos, somente com relação a locação, licença de uso de software e hospedagem de dados.

Fato incontroverso que na Câmara Municipal de Guaçuí/ES existe necessidade de manutenção da serviço de gerenciamento de informações legislativas com relação a locação, licença de uso de software e hospedagem de dados para a prática dos atos administrativos voltados para o bom funcionamento da gestão pública.

Contudo, a experiência obtida ao longo dos anos nos faz perceber que muitos atos administrativos tendem a entrar nas rotinas de erros de condução, em virtude do alto número de procedimentos realizados em cada exercício, de modo que os fatos cotidianos são levados a uma rotina tão estressante, que inconsistências restam-se praticadas, não por má-fé dos gestores e colaboradores, mas sim pela ausência de tempo para uma efetiva dedicação ao processo.

Por esta razão, tornou-se necessário a contratação permanente dos serviços acima especificados, como modelo de gerenciamento de informações legislativas necessária a prestação dos serviços de locação, licença de uso de software e hospedagem de dados, os quais estão sendo praticados com base nos princípios gerais do direito administrativo, leis e jurisprudência.

Conforme decisão nº 451/2000 (Plenário do Tribunal de Contas da União), serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, prevê a possibilidade de contratos de caráter continuado serem prorrogados conforme abaixo discriminado:

“Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (negritei)

Contudo, pela leitura acima, verifica-se que a Lei de Licitações silenciou-se quanto ao conceito de serviços denominados de natureza contínua, razão pela qual entende-se que

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

No mais, o TCU entende que a Administração é que deve definir, em processo próprio, quais são os seus serviços contínuos, uma vez que aquele serviço que é contínuo para determinado órgão pode não ser para outro. Deste modo, serviço contínuo deve ser analisado caso a caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já esclareceu que os órgãos, com base no art. 115 da Lei nº 8.666/93, poderão editar norma própria definindo o que consideram serviços contínuos, pois o que é contínuo para um órgão pode não ser para outro.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho,

“serviços de natureza continuada se caracterizam por contratos que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed, pág. 666.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa 18/97/Mare define serviços continuados “como sendo aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.”

Vejamos abaixo orientações do TCU - Tribunal de Contas da União:

“... O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. (...) Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares”. (Orientações do TCU quanto a Serviços de Natureza Continuada)

“... Instrua, no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”. (TCU. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª edição. 2006, p. 772.)

“... Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes”. (Acórdão 740/2004 Plenário)

“... Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso, prevista no art. 7º, § 2º, III, da lei referida, pois nada impede que contratos dessa natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários quem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o art. 30 e §§, do Decreto nº 93.872/1986”. (Decisão 586/2002 Segunda Câmara)

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí ***Estado do Espírito Santo***

Ainda, para os contratos de serviços continuados, não há a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o término do ano civil. Basta a comprovação da existência de recursos orçamentários para exercício ulterior, a fim de pagamento das obrigações.

Assim, como o contrato em tela, manutenção da serviço de gerenciamento de informações legislativas com relação a locação, licença de uso de software e hospedagem de dados, servem de apoio especializado para os serviços rotineiros, dando-lhes segurança, e dinamismo público do Legislativo da forma mais eficiente, entendemos que esse tipo de prestação de serviços acaba tornando-se indispensável para o bom andamento dos trabalhos e atendimento da Câmara.

Sendo assim, considerando que as atividades prestadas pelo serviço exigem *Know How*, podendo causar sérios prejuízos ao erário e aos cidadãos, caso sejam feitas sem a estrita observância de regras e cuidados administrativos, temos que resta comprovado a essencialidade do serviço para o desenvolvimento das atividades da Câmara.

Essa é a nossa justificativa.

Guaçuí - ES, 01 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por
VALMIR
SANTIAGO:84795654700
Data: 2024.08.02
09:41:22 -0300

Valmir Santiago
Presidente da CMG

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28)3553-1540.